

DA ESPERA DE 20 DIAS

Nova e verdadeira interpretação da ord. liv. 3.º, tit. 1.º, § 18

Eis o texto da ord. que serve de fonte á espera de 20 dias:

“ Quando alguma pessoa fôr citada no lugar, onde ha de ser ouvida, ou em seu Termo, e lhe fôr assinado certo termo, a que appareça, ao qual o citado não apparecer, nem o que o fez citar, e depois de passado o termo, vier o que citou, a Juizo, para fazer apregoar o citado, e proceder contra elle, ou vier apparecer o citado para pedir, que o absolvam da instancia, seja a citação havida por circumducta, e não procedam per ella.

E quando fôr citado per Carta fóra do lugar e Termo, onde ha de ser ouvido, não será o termo circumducto, até serem passados vinte dias depois de ser assinado. E se cada humia das partes vier requerer sua Justiça dentro nos termos, que lhe foram assinados, será ouvida.”

A epigraphe desta ord. inscreve-se: *Das citações, e como hão de ser feitas.* Trata seu § 18, como se vê, da circumducção da citação.

Duas regras dominam a materia da circumducção da citação:

a) Si comparece o auctor, compareça ou não o réo, não fica circumducta a citação.

b) Si não comparece o auctor, compareça ou não o réo, fica circumducta a citação.

Sobre estas duas regras não ha duvida alguma no fóro.

A segunda, quanto ao caso de só comparecer o réo, está na ord. liv. 3.º, tit. 14, princ.; e, quanto ao caso de ambas as partes não comparecerem no prazo assignado no acto da citação (ordinariamente a primeira audiencia), está naquella ord. liv. 3.º, tit. 1.º, § 18, cujo dispositivo contem duas partes: a primeira, em que o legislador philippino estabelece a regra de ficar circumducta a citação, e a segunda, em que estabelece a excepção a essa regra.

Eis a regra contida na primeira parte:

“ Quando alguma pessoa fôr citada no lugar, onde ha de ser ouvida, ou em seu Termo, e lhe fôr assinado certo termo, a que appareça, ao qual o citado não apparecer, nem o que fez citar, e depois de passado o termo, vier o que citou, a Juizo, para fazer apregoar o citado, e proceder contra elle, ou vier apparecer o citado para pedir, que o absolvam da instancia, seja a citação havida por circumducta, e não procedam per ella.”

Os termos em que ahi se expressa a ord. deixam bem claro que, dado o não comparecimento de ambas as partes, fica a citação circumducta *ipso jure*, isto é, só *ex vi legis*: “ao qual o citado não apparecer, nem o que o fez citar, e depois de passao o termo, vier o que citou, a Juizo, para fazer apregoar o citado, e proceder contra elle, seja a citação havida por circumducta, e não procedam per ella.”

Eis a excepção contida na segunda parte, estabelecendo, em favor do auctor, a não circumducção:

“E quando fôr citado per Carta fóra do lugar e Termo, onde ha de ser ouvido, não será o termo circumducto, até serem passados vinte dias depois de ser assinado. E se cada huma das partes vier requerer sua Justiça dentro nos termos, que lhe foram assinados, será ouvida.”

Nesta segunda parte do dispositivo legal, na excepção, a regra da circumducção, é que está o assento da questão da espera de vinte dias.

A regra rege o caso mais frequente da citação feita dentro do territorio da jurisdicção do juizo da causa. A excepção rege o caso menos frequente da citação feita fóra desse territorio, por via de precatória. A regra prescreve a circumducção, até mesmo *ipso jure*. A excepção restringe-a, quanto ao tempo, com a espera de 20 dias, porquanto, como claramente de seus termos se vê, veda a circumducção no caso de ter sido a citação feita por carta, isto é, por carta precatória ou simplesmente — por precatória, emquanto não fôrem passados os 20 dias, de que faz menção.

Consequentemente, é estabelecida em favor do auctor, unico beneficiado pela não circumducção, e não

em favor do réo, como tem, por lamentavel equivoco, entendido a torrente dos praxistas.

A circumducção, a que a ord. obsta pela concessão da espera de 20 dias, é que seria favoravel ao réo. Uma leitura attenta das palavras da lei bastará para pôr em evidencia o engano, em que têm cahido os interpretes, e para pôr em relevo a procedencia da interpretação contraria que dou ao texto legal. E, si fôr consultado o seu espirito, virá elle confirmar o que diz a lettra. Com effeito, as palavras da ord. dizem positivamente o contrario do que lhes tem attribuido a interpretação até aqui seguida no fôro. Por outro lado, o fundamento da excepção é a distancia que vai do logar do fôro da causa ao logar onde é citado o réo por precatória.

E esta distancia pôde, em dados casos, ser tão grande, que, sem aquella espera, nunca poderia o auctor iniciar a sua acção: decahiria sempre, logo em começo, pela circumducção da citação, *ex vi* da impossibilidade material de comparecer á primeira audiencia do juizo deprecante.

Para obviar a esse embaraço, a lei o favorece com a espera de 20 dias. Em resumo, temos:

Regra affirmativa da circumducção:—Si não comparece o auctor, compareça ou não o réo, fica circumducta a citação.

Excepção a esta regra:—Não fica circumducta a citação, si foi feita por precatória e ainda não são passados 20 dias.

Ahi vê-se, de um só golpe e com vista de conjuncto, qual a especie, que faz objecto da ord. liv. 3.º, tit. 1.º, § 18, e qual o alcance e o limite do seu dispositivo.

A regra estatue a circumducção. A excepção limita-a, só permittindo tal circumducção, depois de passados 20 dias.

* * *

E' corrente no fôro que, feita a citação por precatoria, ainda que se trate de distancia minima, transponivel em horas ou minutos, esta ord. obriga o auctor a cruzar os braços, perder seu tempo, sem poder promover os termos do feito, até que sejam passados os 20 dias. Ainda mais, e o que é peor: exige a praxe que esse prazo, que a lei concede para dentro d'elle ser transposta a distancia entre o juizo deprecado e o deprecante, se comece a contar (ahi vem um absurdo) depois de já transposta essa distancia, justamente quando tal prazo já se tornou desnecessario.

Tenho visto muitas vezes exigir-se que o auctor assigne em audiencia, ao réo citado por precatoria, o prazo de dez dias para a contestação e mais o de 20 desta ord., como si, para vencer a dita distancia, precisasse o réo de 30 dias mais do que precisa o auctor. Tudo isto se faz em observancia da citada ord. e, entretanto, como demonstro, é a mais flagrante de suas violações. E não é por obscuridade. Ella é clara até o fim, pois termina dizendo:

*“E se cada huma das partes vier
requerer sua Justiça dentro nos termos,
que lhe foram assinados, será ouvida”*,

palavras que fulminam a interpretação corrente.

Mas qual será a razão de ter feito tão brilhante carreira essa interpretação tradicional, que ousou combater, contraria á letra e ao espirito da lei?

E' um phenomeno interessante de psychologia, que por toda a parte se tem observado mais de uma vez, nos diversos ramos dos conhecimentos humanos.

* * *

Das palavras finaes da ord.—“*E se cada huma das partes vier requerer...*” infere-se que ella admite cada uma das partes a allegar o seu direito em juizo, antes de decorridos os 20 dias. O auctor será ouvido, accusando a citação, propondo a acção e proseguindo nella, mesmo á revelia do réo. Este será ouvido, oppondo excepção, apresentando defesa, etc., assignando prazos ao auctor, si este não comparecer.

Feita a citação por precatoria, qualquer das partes pôde comparecer no juizo deprecante, á primeira audiencia ou a qualquer outra, anterior ao decurso dos 20 dias a contar daquelle em que a citação seria accusada, si feita dentro do territorio da jurisdicção do juiz da causa, e deverá ser ouvida, compareça ou não a outra parte. O que a ord. procurou evitar, estabelecendo a espera de 20 dias, é que se dê a circumducção da citação, antes de passado esse prazo rázoavel para a devolução da precatoria.

* * *

Na sua excellente *Theoria do processo civil e commercial*, § 93, nota 4, ensina o dr. João Monteiro que a espera de 20 dias é toda em beneficio do réo, attenta a circumstancia de não estar no lugar do fôro da demanda, pelo que, accrescenta, deve o auctor, logo que é devolvida, com a citação, a precatoria, accusal-a na primeira audiencia, ficando o réo esperado os vinte dias, si não accudiu desde logo.

O erudito mestre, de saudosa memoria, cai no engano commum, levado pela força da torrente dos nossos praxitas. E por este lamentavel engano, até hoje despercebido, têm-se annullado milhares de processos. Essa interpretação da ord., posto que admittida geralmente por todos, envolve o absurdo de suppôr-se que o tempo sufficiente para a precatoria voltar ao juizo deprecante

não é igualmente sufficiente para o réo comparecer perante este mesmo juizo. Coisa admiravel, pois a ord. é tão clara... E clara termina com aquellas palavras inequivocas: “*E se cada huma das partes vier requerer sua Justiça dentro nos termos, que lhe foram assignados, será ouvida*”, disposição sabia que, ao contrario do que se lhe attribue, permite correr o feito, antes de passados os 20 dias, corrigindo, dest’arte, o defeito que teria essa espera nos casos, não raros, de ser pequena a distancia, que separa o juizo deprecante do deprecado, distancia ás vezes transponivel em um dia e até em uma hora.

* * *

Parece que a interpretação corrente logrou introduzir-se, mercê de uma confusão facil de dar-se. A ord. citada usa, mais de uma vez, da expressão *termo assignado*. Assim, na sua primeira parte: “*e lhe fôr assignado certo termo, a que appareça*”, e na segunda: “*não será o termo circumducto, até serem passados vinte dias depois de ser assignado*”

E, como o modo mais commum de assignar termo ou prazo é em audiencia, tem-se confundido aquella expressão *termo assignado* com esta outra—*termo assignado em audiencia*. O genero com a especie. A ord. se refere ao termo assignado na precatória, e não a termo assignado em audiencia.

Ella presuppõe uma distancia que, na média, deve ser vencida em 20 dias (isto para Portugal), o que indubitavelmente exclúe a ideia de assignação de prazo em audiencia, assignação que presuppõe o comparecimento da parte, porque não pode ser feita *ex-officio*, mas a requerimento. Si a parte comparece, é que a distancia, razão de ser da lei, já desapareceu: a precatória já deve ter sido devolvida e achar-se no juizo

deprecante, e o tempo para isso necessario, — 20 dias, segundo presume a lei, é o bastante para que o réo tenha comparecido tambem no mesmo juizo. Cai tudo, pois, no regimen commum, e a assignação, em audiencia, de um prazo aliás já decorrido, é inteiramente sem razão de ser. A lei não pôde conceder prazo para se fazer uma coisa que já está feita e não ha mistér de repetição.

É por isso que Ribas, consolidando a mesma ord., diz expressamente, escapando-lhe embora o alcance da distincção:

“Si o auctor ou o réo não comparecer no TERMO ASSIGNADO NA PRECATORIA...” (Consolidação do processo civil, art. 213).

O termo assignado na precatoria, ao qual se refere a ord., é para o comparecimento de ambas as partes, o auctor para accusar a citação e propôr a acção, e o réo para vel-o fazer, ao passo que o termo assignado em audiencia, com o qual se confunde geralmente aquelle, é só para o comparecimento do réo, afim de contestar a acção. A confusão de que venho de falar leva ao absurdo de se punir o auctor com a circumducção da citação, pelo facto de não haver comparecido no termo assignado ao réo para a contestação.

* * *

Antigamente, dado o caso de só comparecer o auctor e ser o réo chamado de longe á Casa da Supplicação, ou á Relação do Porto, a lei concedia ao mesmo réo, só neste caso, uma espera, não de 20 dias, como em todos os casos, indistinctamente, concedem hoje os praxistas, mas apenas de 3 dias,— os 3 dias chamados de Córte.

“Se o réo, diz a ord. liv. 3.º, tit. 15, princ., sendo citado por qualquer aução pessoal, ou real, ou de qualquer qualidade que seja, for revel e nunca apparecer em Juizo, per si, nem por seu Procurador ao termo, que lhe fôr assinado, e mais tres dias, que será esperado, se fôr citado per Carta para a Côrte; ou para a Casa do Porto...”

Mas nem esta pequena concessão que, diga-se de passagem, a ord. soube tão claramente significar ser em favor do réo, nem esta pequena concessão lhe faz hoje a lei, porque foi abolida pelo § 3.º do art. 27 da lei n. 2033 de 20 de setembro de 1871, que dispõe:

“Ficam abolidos os dias denominados de côrte, de que trata a Ord. liv. 3.º, tit. 1.º”

O legislador que aboliu a espera de tres dias, não deixaria de abolir a de vinte, si esta estivesse na ord., como, em virtude daquelle phenomeno da psychologia juridica, se tem entendido na doutrina dos praxistas e na jurisprudencia dos juizes e tribunaes.

* * *

E, quando fosse verdadeira a interpretação que combato, ainda assim deveria ser hoje abandonada, porque, neste presuppuesto, a alludida ord. estaria indubitavelmente revogada pelo regulamento n. 737 de 25 de novembro de 1850, tomado em seu conjuncto, calçado no principio da economia de tempo, e especialmente em seu art. 57, que dispõe:

“Accusada a primeira citação em audiencia, se não comparecer a parte citada por si ou por seu procurador, seguirá a causa á sua revelia até final”

Buscando satisfazer sabiamente as necessidades de nosso tempo, o legislador de 1850, já no titulo unico do codigo commercial, art. 22, recommendava brevidade no processo e declarava “*não sei necessario guardar estrictamente todas as fórmulas ordinarias, prescriptas para os processos civis. sendo unicamente indispensavel que se guardem as fórmulas e termos essenciaes para que as partes possam allegar o seu direito e produzir as suas provas*”

Aquelle regulamento n. 737 realizou depois, em 25 de novembro de 1850, o pensamento fecundo e progressista contido nessa recommendação feita em 1 de julho do mesmo anno de 1850, alliviando o processo das antigas fórmulas pesadas e morosas, tornadas incompativeis com as condições da vida moderna.

* * *

Este presupposto de veracidade na interpretação que considero contraria á letra e ao espirito do texto da ord. liv. 3.º, tit. 1.º, § 18, tem o merito de offerecer, no regulamento citado, uma solução conveniente para o uso daquelles, a quem a minha humilde interpretação não lograr convencer.

Quanto a mim, emquanto não fôr convencido de erro pelos competentes, que felizmente muitos ha entre nós, adoptarei as seguintes conclusões:

1.^a

A espera de 20 dias da ord. liv. 3.º, tit. 1.º, § 18, foi estabelecida em favor do auctor, e não em favor do réo.

2.^a

Esta ord. só poderá ser violada por falta dessa espera, si a citação fôr julgada circumducta, antes de passados os 20 dias que ella concede ao auctor, no caso de precatória.

3.^a

Até serem passados estes 20 dias, pôde o auctor, muito legitimamente, accusar a citação inicial, propôr a acção e proseguir em seus termos ulteriores, como nos casos de citação independente de precatoria. A espera é um favor de que elle não é obrigado a gosar, quando já não é mais necessario, mas até prejudicial, visto ter vencido a distancia que lhe serviu de fundamento. E' direito seu desistir de toda a espera, o que pôde acontecer quando a distancia fôr tão pequena que permitta seu comparecimento no juizo deprecante dentro do prazo assignado na precatoria, isto é, na primeira audiencia, como desistir de parte da espera, o que acontecerá quando esse prazo não baste, mas não seja preciso consumir toda a espera.

4.^a

Annular-se o processo pelo facto de ter sido a acção iniciada antes de passados os 20 dias, como se tem feito milhares de vezes, é violar flagrantemente a mesma ord. que se invoca para decretar a nullidade: é punir o auctor e favorecer o réo, por não ter o primeiro usado de uma faculdade que a lei lhe concedêra.

5.^a

A ord. em questão continúa em vigor entre nós, como disposição subsidiaria, *ex vi* do art. 743 do regulamento n. 737 de 1850, garantindo o auctor contra a difficuldade das grandes distancias, maiores, aliás, em nosso paiz do que em Portugal. Ella é sabia e perfeitamente adaptada ao nosso meio de enorme extensão territorial. Innumeros casos de grandes distancias ha, em que, sem a providente medida da espera, ficaria o auctor na singular situação de não poder iniciar o processo, por não lhe ser possivel accusar a citação inicial na primeira audiencia.

6.^a

Póde o auctor, nos casos de pequenas distancias, que torne desnecessaria a espera, abrir mão desta, no todo ou em parte; comparecer no juizo deprecante, accusar a citação, propôr a acção e promover seus termos, com ou sem a presença do réo, a quem aquella espera não visa beneficiar, nem a sua falta prejudica.

7.^a

A se dar a ord. a interpretação costumada, estaria ella revogada pelo regulamento n. 737.

Oxalá que a interpretação, que ora lhe dou, mereça a approvação dos nossos doutos mestres de praxe e dos nossos doutos juizes, singulares e collectivos.

Assim chegaremos a não ter mais processos annullados por um fundamento, que não está na lei e que a offende profundamente, contrariando de modo directo o seu pensamento e intuito.

Será uma arma de menos no arsenal da chicana. Um flagello de menos para os litigantes de boa fé.

DR. JOSÉ MENDES.
